



## Processo Administrativo N° 048/2021

### DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Toda via licitar é a regra, no entanto para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifica a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato vinculado, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, X da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS**  
CNPJ: 18.170.674/0001-08



da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA**

Após análise dos documentos contidos nos autos e realizada a Avaliação prévia do imóvel pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura, demonstrando que os valores estão dentro dos praticados no mercado local, bem como as instalações prediais encontram-se em perfeito estado de conservação e uso, considerando ainda que a localização, e a estrutura física do imóvel atende os requisitos para funcionalidade do Conselho Tutelar, bem como o Locador demonstrou regularidade junto as Fazendas, Estadual, Federal, Municipal e Certidão Negativa do Trabalho, proposta comercial e documentos relativos a propriedade do imóvel, conforme justifica a Secretária de Trabalho e Promoção Social.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do preço se deu através da avaliação prévia do imóvel e avaliação por meio de laudo imobiliário pelo Departamento de Engenharia, o que nos permite concluir que o preço se encontram em tese compatível com a realidade mercadológica, conforme exige o Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

BRASIL NOVO - PA, 06 de abril de 2021.

**WALCLÉIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Assistência Social